



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
12/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056738-8
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2020 (Doc. 10), Processo Licitatório Nº 005/2020 da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia de identificação por rádio frequência RFID (Radio Frequency Identification), no valor estimado de R\$ 11.939.100,67.

O Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2020 foi o objeto de análise do Relatório Preliminar da Auditoria Nº 12360 de 16 de setembro de 2020, Procedimento Interno nº PI 2000586. Na ocasião foram evidenciadas as falhas identificadas no citado Relatório para ajustes no edital analisado. A sessão de abertura do certame foi marcada para o dia 14 de outubro de 2020, no entanto, a interessada Ticket Log que havia encaminhado impugnação ao Edital desde 19 de agosto de 2020, não havia recebido resposta da Comissão de Licitação da Prefeitura da Cidade do Recife até a data anterior à sessão de abertura.

No dia 13 de outubro, a Ticket Log encaminhou e-mail à Comissão de Licitação, requerendo a citada resposta e encaminhou denúncia com pedido de medida cautelar a esta Casa com o fito de interromper o procedimento licitatório que estava em curso, suscitando irregularidades do edital e dos procedimentos resultantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ato contínuo, a Comissão de Licitação suspendeu a abertura do certame, adiando o procedimento *sine die*.

Solicitei análise do pedido de medida cautelar à área técnica deste Tribunal (GLIC), tendo sido emitido o Relatório Técnico (doc. 10), cuja conclusão e opinativo transcrevo a seguir.

“Considerando que o controle dos preços dos combustíveis deverá ser realizado pela Administração Pública e não pela gerenciadora contratada;

Considerando que a cobrança da diferença dos valores entre os abastecimentos mais onerosos e o preço médio de mercado pesquisado pela ANP pode constituir elevado ônus ao contratado, desequilibrando o contrato financeiramente;

Considerando que a exigência de emissão das notas fiscais eletrônicas a cada abastecimento poderá prejudicar a operacionalidade do contrato, tornando-a também mais onerosa aos postos de combustíveis e à Prefeitura da Cidade do Recife;

Considerando que as notas fiscais eletrônicas poderão ser fornecidas juntamente aos documentos de cobrança dos valores mensalmente, sem prejuízo aos controles do contrato;

Conclui-se pela procedência parcial da Representação proposta pela empresa Ticket Log.

Contudo, o pedido para suspender o processo licitatório não merece acolhimento, vez que a sessão inicial do certame foi adiada em caráter *sine die* para análise da impugnação e denúncia encaminhada pela empresa Ticket Log ao TCE/PE.

Sugere-se que, no julgamento do presente Processo de Medida Cautelar seja determinado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê continuidade ao Pregão Eletrônico 05/2020, Processo Licitatório 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*

3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*

4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*

5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada."*

Os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho a análise e conclusão apresentada no Relatório Técnico da GLIC (Doc. 10), de forma que decido no sentido de NÃO atender ao pedido de Medida Cautelar demandado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. e do Edital do Pregão Eletrônico N° 005/2020 (Doc. 01), haja vista que a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife suspendeu a abertura do certame licitatório n° 005/2020, adiando o procedimento *sine die*.

Outrossim, **determino** à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. *Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;*
2. *Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;*
3. *Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;*
4. *Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;*
5. *Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e de recursos dos sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada.*

É a Decisão. **Submeto** à 2ª Câmara para **homologação** do **arquivamento do processo** com determinações.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
AC/acp